



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

450

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/18 – PREFEITO MUNICIPAL - PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5260, DE 25 DE ABRIL DE 1988 QUE AUTORIZOU O MUNICÍPIO A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL À ENTIDADE CANTINHO DO CÉU LAR DOS EXCEPCIONAIS.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – prorrogado por mais 50 (cinquenta) anos o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 5.260, de 25 de abril de 1988, que autorizou o município a outorgar concessão de direito real de uso de imóvel à entidade "CANTINHO DO CÉU LAR DOS EXCEPCIONAIS", processo administrativo nº 02.2013.063052.3.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo alteração expressa do artigo 1º e prorrogação do prazo previsto no artigo 3º), com 09 (nove) artigos e 07 (sete) laudas, incluindo justificativa², fotocópia da matrícula nº 164.333 e manifestação do Assistente Administrativo do Cantinho do Céu.

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, "a" da LOMRP).

Nos termos da descrição do site oficial da cessionária³:

O Cantinho do Céu é uma instituição filantrópica, criada em 1983 em Ribeirão Preto-SP, com o intuito de fornecer cuidado integral a pacientes com paralisia cerebral, com sequelas severas, múltiplas e irreversíveis, decorrentes principalmente de anóxia neonatal. Os pacientes têm alto grau de dependência (não andam, não falam, não comem sozinhos) e por isso a Instituição oferece assistência multidisciplinar 24hs por dia.

Hoje temos no Cantinho do Céu aproximadamente 60 pacientes todos os dias, buscando promover o conforto e a qualidade de vida de todos. Dentre esses pacientes, aproximadamente 30% recebem atendimento durante o dia e voltam para suas famílias à noite e 70% residem na Entidade.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ <http://www.cantinhodoceu.org/empresa>, acessado às 16:00h de 19/12/2018.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

É a única Instituição Filantrópica de Ribeirão Preto que exerce essa função.

Nessa esteira, a cessão de direito real de uso de imóvel ao Cantinho do Céu se amolda ao que dispõe o artigo 105, parágrafo 1º e artigo 106, parágrafo 4º, todos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto: *in verbis*

Art. 105 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

Parágrafo 1o. - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 106 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

(...)

Parágrafo 4º. - A concorrência a que aludem os parágrafos 1o. dos art. 105 e 106 e o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. [destacamos]

Noutro giro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante⁴.

Sobre o tema, calha colacionar excertos jurisprudenciais do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *in litteris*

(1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis n. 2.282, de 02 de maio de 2016; n. 2.278, de 12 de abril de 2016; n. 2.270, de 1º de março de 2016; n. 2.225, de 7 de abril de 2015; n. 2.254, de 12 de novembro de 2015; n. 2.198, de 17 de novembro de 2014; e n. 2.213, de 12 de dezembro de 2014, do Município de Caraguatatuba – Concessão de uso de imóveis e áreas integrantes do patrimônio municipal para destinatários específicos – Leis de efeitos concretos insuscetíveis de controle abstrato de constitucionalidade – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Extinção do processo sem julgamento de mérito. Processo extinto sem resolução de mérito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2112522-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017).

(2) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei autorizativa de concessão real de uso. Bem dominical Municipal. Lei de efeitos concretos. Inconstitucionalidade reflexa. 1. É inegável que a apreciação da

⁴ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

infringência dos artigos 111 e 117 da CE pressuporia o prévio reconhecimento de violação da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a hipótese de inconstitucionalidade indireta ou reflexa. 2. Inobstante o aspecto formal de Lei, caracteriza-se como de efeito concreto por beneficiar exclusivamente uma pessoa jurídica e ter conteúdo autorizativo. 3. A ativação do controle direto de constitucionalidade exige que a infringência seja direta e norma imputada de inconstitucional tenha conteúdo genérico. Extinção do processo sem exame do mérito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0412926-02.2010.8.26.0000; Relator (a): Laerte Sampaio; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 23/02/2011; Data de Registro: 16/03/2011)

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise**, pugnano-se que seja votada pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2018.

MARINHO SAMPAIO

DADINHO

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

PAULO MODAS